

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020698-93.2023.5.04.0451

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição do Município executado contra decisão que homologou cálculos de liquidação, com a alegação de que a metodologia de correção monetária e juros não observou as normativas aplicáveis à Fazenda Pública.

2. Decisão recorrida. A decisão agravada manteve a homologação dos cálculos, por entender que os critérios de atualização e juros aplicáveis à Fazenda Pública não se aplicam ao caso, pois o ente público figura como responsável subsidiário e a devedora principal é pessoa jurídica de direito privado (fundação).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em determinar se os critérios de correção monetária e juros aplicados aos débitos da Fazenda Pública, conforme estabelecidos pelo STF e TST, devem ser aplicados ao Município executado, que figura como responsável subsidiário, considerando que a devedora principal é uma fundação de direito privado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A responsabilidade subsidiária do ente público não autoriza a aplicação de critérios de juros e correção monetária específicos para a Fazenda Pública.

5. A natureza jurídica de pessoa privada da fundação empregadora afasta a incidência das teses relativas à Fazenda Pública, inclusive quanto ao FGTS e contribuições

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020698-93.2023.5.04.0451

sociais.

6. A decisão de origem observou a legislação vigente e os critérios de cálculo homologados, sendo correta a aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de petição desprovido.

Tese de julgamento: A responsabilidade subsidiária do ente público afasta a aplicação de teses relativas à Fazenda Pública quanto à correção monetária e juros de mora, mesmo em se tratando de fundação de direito privado como empregadora principal.

Dispositivos relevantes citados: Emenda Constitucional nº 113/2021, art. 3º; CLT, arts. 790-B, § 3º, e 791-A; Lei nº 7.713/1988, art. 12-A; Código Civil, art. 406, parágrafo único..

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 870.947 (Tema 810); STF, ADC 58; TST, Orientação Jurisprudencial nº 07 do Tribunal Pleno; TST, Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-1; Súmula 368 do TST; Orientação Jurisprudencial nº 08 desta Seção Especializada..

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão proferida pelo Juiz Mauricio de Moura Peçanha, o Município executado interpõe agravo de petição. Busca a reforma da decisão quanto aos critérios da correção monetária e juros de mora, quanto aos juros de mora do FGTS, quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, quanto ao valor dos honorários periciais, quanto à exclusão da contribuição social sobre os juros de mora e quanto ao valor do imposto de renda.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020698-93.2023.5.04.0451

Há contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho, pela Procuradora Adriane Arnt Herbs, opina pelo prosseguimento do feito nos termos do parecer das fls.341/342.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO MUNICIPIO DE BUTIA

1. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

O Município de Butia executado alega que o cálculo homologado apresenta uma metodologia de correção monetária e juros que diverge das normativas legais e jurisprudenciais aplicáveis à Fazenda Pública, especificamente, a aplicação do IPCA-E até 23/09/2023, seguida de período "sem correção" até 29/08/2024 e, posteriormente, o IPCA, não se alinha ao entendimento consolidado sobre a matéria. Aduz que o cálculo dos juros de mora e da correção monetária aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública deve observar os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST). Argumenta que conforme o julgamento do RE nº 870.947 (Tema 810) pelo STF, a correção monetária deve ser realizada pelo IPCA-E, e no que tange aos juros de mora, a aplicação da taxa SELIC é o índice único a ser considerado, conforme o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, e que esta taxa abrange tanto a remuneração do capital quanto a compensação da mora. Assevera que a Orientação Jurisprudencial nº 07 do Tribunal Pleno do TST estabelece diretrizes claras para a incidência de juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, variando conforme o período, culminando na aplicação da SELIC a partir de 08/12/2021, data da vigência da EC 113/2021. Requer a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020698-93.2023.5.04.0451

readequação do cálculo, o qual deverá refletir a aplicação da Taxa Selic como índice único de atualização e juros dos débitos trabalhistas da Fazenda Pública, a contar do ajuizamento da ação, em consonância com a legislação e a jurisprudência vinculante.

Na decisão agravada assim constou (fl. 316):

"ISTO POSTO:

O embargante pretende que incidam juros de mora a partir da data do ajuizamento da ação até a data do efetivo pagamento, que os juros de mora contra ente público devem ser os da caderneta de poupança e a correção monetária deve considerar a taxa Selic. Aduz que devem ser excluídos juros de mora sobre os valores de FGTS, que os honorários advocatícios devem incidir no percentual fixado na sentença apenas sobre o valor líquido da condenação e que os as contribuições sociais não devem incluir juros de mora na base de cálculo. Invoca a OJ 400 da SDI-1 do TST, a OJ 07, II, do Tribunal Pleno do TST, os arts. 790-B, § 3º, e 791-A da CLT, a Súmula 368 do TST e o art. 12-A da Lei 7.713/88.

Como bem argumentado na manifestação de ID d841a4f, foi observada a legislação vigente, definida no item 7 do despacho de ID 14292c2.

Segundo o título executivo (ID 660686d), o Município foi condenado subsidiariamente.

Não há falar em redução de juros da Fazenda Pública em razão de o embargante não ser o devedor principal, inclusive em sintonia com orientações jurisprudenciais, porquanto se trata de responsabilidade subsidiária. Por conseguinte, restam fulminadas as teses relativas a juros de mora e correção monetária, inclusive quanto ao FGTS e às contribuições sociais."

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020698-93.2023.5.04.0451

Do exame do processo observa-se que o executado foi condenado subsidiariamente ao pagamento de verbas trabalhistas à exequente (fl.165):

"ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação supra, decido, preliminarmente, a prefacial de carência de ação rejeitar e, no mérito, julgar procedente em parte a ação movida por LEA TERESINHA DOS SANTOS KARGWANSKI contra FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE-FUMSA e MUNICÍPIO DE BUTIÁ para conceder à reclamante o benefício da Justiça Gratuita, para declarar o vínculo de emprego entre as partes e para condenar os reclamados, sendo o Município subsidiariamente responsável, a pagarem à reclamante as seguintes parcelas: (...)"

O título executivo transitou em julgado em 11/12/2024 (fl.200).

Na fase de liquidação foram homologados os cálculos periciais apresentados pela perita contábil nas fls.232/247, conforme decisão da fl.281, sendo citados os executados para pagamento.

O Município executado apresentou sua impugnação aos cálculos nas fls.306/312, sendo proferida a decisão agravada.

Examino.

Nos cálculos homologados, foram adotados os seguintes critérios de cálculo e fundamentação legal, itens 3 e 8 das fls.231/233:

"3. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 23/09/2023, pelo índice 'Sem Correção' até 29/08/2024 e pelo índice 'IPCA' a partir de 30/08/2024, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento das verbas mensais e do mês de vencimento das verbas anuais e rescisórias. Última taxa 'IPCA' relativa a 02/2025.

8. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020698-93.2023.5.04.0451

judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 23/09/2023; juros SELIC (Receita Federal) até 29/08/2024; e juros Taxa Legal a partir de 30/08/2024 (Art. 406, parágrafo único, do Código Civil)."

Correta a decisão de origem, haja vista que não se aplicam ao caso os critérios atinentes à Fazenda Pública e o Tema nº 810 do STF, pois a formal empregadora da exequente, Fundação Municipal de Saúde- FUMSA detém natureza jurídica de pessoa privada, pois é fundação de direito privado. O ente público é apenas responsável subsidiário (fl. 165 do pdf).

Aplica-se ao caso o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 08 desta Seção Especializada.

Registra-se que é entendimento da SEEx de que, quanto à correção monetária, por se tratar de critério de cálculo, inviável a aplicação do teor do artigo 879, parágrafo 2º, da CLT ou da OJ nº 80 da SEEx, em face ao caráter impositivo das ADCs.

Aos fundamentos expendidos, nega-se provimento ao agravo de petição interposto pelo Município executado no item.

2. DA INAPLICABILIDADE DE JUROS DE MORA SOBRE O FGTS

O executado insurge-se contra a inclusão de juros de mora sobre os valores de FGTS no cálculo homologado. Sustenta que a aplicação diverge da natureza jurídica deste fundo e de seu regime de atualização. Aduz que o FGTS possui regramento próprio de atualização monetária, sendo incompatível a cumulação com juros de mora, os quais não se aplicam a esta verba específica. Requer a exclusão da incidência de juros de mora sobre os valores de FGTS, garantindo-se a correta aplicação do regime legal próprio.

Na sentença de conhecimento assim constou (fl.160):

"Considerando que não vieram aos autos os documentos comprobatórios dos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020698-93.2023.5.04.0451

*depósitos do FGTS do contrato de trabalho havido, ônus que incumbia à empregadora (Súmula 461 do TST), ante o seu dever de documentar a relação de emprego, **condeno a reclamada a depositar na conta vinculada do reclamante (art. 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90) as diferenças de FGTS de todo o período contratual, bem como o FGTS incidente sobre as parcelas remuneratórias deferidas na presente decisão, acrescido sempre de 40%, tudo como determinam os arts. 15 e 18, § 1º, da Lei 8.036/90. Após, a secretaria deste Juízo expedirá alvará para liberação dos valores depositados, nos termos do art. 20, I, da Lei 8.036/90.**" (grifei)*

Observa-se, portanto, que o título judicial determinou o depósito do FGTS na conta vinculada da exquente.

Dessa forma, a situação amolda-se aos termos da OJ nº 10 da SEEx deste Tribunal, a qual dispõe:

"Orientação Jurisprudencial nº 10 - FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.

Quando o comando sentencial é de depósito em conta vinculada dos valores do FGTS incidentes sobre as verbas da condenação, a sua correção deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal."

Além disso, na nomenclatura utilizada pela Caixa Econômica Federal, entidade gestora do FGTS, "JAM" significa "Juros e Atualização Monetária". Nesse sentido, as contas vinculadas de FGTS dos trabalhadores são remuneradas mensalmente pela aplicação de JAM, o qual já contempla correção monetária e a capitalização dos juros remuneratórios, que não se distinguem dos juros moratórios, na linha do entendimento firmado pelo STF nas ADCs nº 58 e 59, em que excluía a aplicação de juros ao processo trabalhista na fase judicial, exceto nas situações em que existe coisa julgada.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020698-93.2023.5.04.0451

Em conclusão, não é cabível a incidência de juros legais sobre o FGTS, assinalando-se ainda que a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SEEx ficou superada pelo comando exarado nas ADCs supracitadas.

Neste sentido decidiu este relator, por exemplo, no processo nº 0020170-46.2017.5.04.0006 (AP), julgado em 18-07-2024, e no processo nº 0000315-85.2012.5.04.0029 (AP), julgado em 03-10-2024.

Na mesma linha são as decisões desta Seção Especializada:

"AGRAVO DE PETIÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. FGTS. JUROS DE MORA. DECISÃO DO STF. ADC 58 E ADC 59. Na esteira do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADC 58 e ADC 59, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, são inaplicáveis juros de mora quando o índice utilizado já contemplar juros, o que ocorre com o índice JAM. Dessa forma, a apuração de FGTS para recolhimento, com a adoção do índice JAM, não permite que se mantenha a adoção dos juros de mora de 1% ao mês. Agravo não provido." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0010505-41.2015.5.04.0211 AP, em 04/12/2024, Desembargador JOÃO Batista de Matos Danda)

"AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. FGTS. JUROS DE MORA. A partir da decisão proferida pelo STF nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 58 e 59 é incabível a incidência de juros moratórios, quando já aplicado o índice JAM sobre o valor do FGTS devido nos autos. Agravo desprovido." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020165-21.2022.5.04.0015 AP, em 06/08/2024, Desembargador Carlos Alberto May)

"AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. FGTS. JUROS DE MORA. A partir da decisão que veda a cumulação de juros, proferida pelo STF nas Ações

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020698-93.2023.5.04.0451

Declaratórias de Constitucionalidade nºs 58 e 59, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, esta Seção Especializada passou a adotar o entendimento de que incide apenas o JAM sobre o FGTS a ser recolhido, sem aplicação de qualquer outro índice de juros. Negado provimento." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021486-83.2016.5.04.0021 AP, em 18/07/2024, Desembargadora Maria da GRAÇA Ribeiro Centeno)

Desta forma, dou provimento ao agravo de petição interposto pelo executado para determinar a retificação dos cálculos periciais com a exclusão dos juros de mora aplicados ao FGTS, nos cálculos homologados.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O executado insurge-se contra a fixação dos honorários advocatícios. Argumenta que o artigo 791-A da CLT, os honorários advocatícios de sucumbência devem incidir apenas sobre o valor líquido da condenação, respeitando o percentual fixado na sentença. Requer a revisão dos honorários advocatícios, com incidência exclusiva sobre as verbas sucumbenciais líquidas.

Na decisão agravada assim constou (fl.316):

"A sentença deferiu "honorários advocatícios de 10% sobre o valor que resultar da liquidação" o que foi observado no cálculo homologado."

No caso, o título executivo condenou as executadas ao pagamento de *honorários de advogado*, fixados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, conforme fl.165.

Dessa forma, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor total da condenação, ou seja, o líquido devido à exequente, evidentemente expungido de custas processuais, honorários periciais e contribuições previdenciárias de responsabilidade da empregadora, o que significa que referidos honorários devem ser

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020698-93.2023.5.04.0451

calculados sobre o total devido, sem a exclusão das contribuições fiscais e parafiscais devidas pelo empregado.

O líquido deve ser interpretado como aquilo que é devido à parte. As contribuições previdenciárias e fiscais integram o valor devido para a exequente, sendo deduzidas do valor do crédito após o seu recebimento. Portanto, devem compor a base de cálculo do honorários advocatícios devidos aos patronos da exequente.

A expressão "proveito econômico obtido" contida no artigo 791-A, *caput*, da CLT não se amolda ao caso de condenação, mas sim ao caso de improcedência de pedido.

Tal entendimento também encontra amparo na Súmula nº 37 deste Tribunal, que tem a seguinte redação:

"Honorários de Assistência Judiciária. Base de Cálculo. Os honorários de assistência judiciária são calculados sobre o valor bruto da condenação."

Ainda, nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 18 desta SEEx:

"A base de cálculo dos honorários de assistência judiciária gratuita é o valor bruto da condenação devido ao exequente, conforme Súmula 37 deste Tribunal, não se computando o valor da contribuição previdenciária patronal."

Aos fundamentos expendidos, nega-se provimento ao agravo de petição interposto pelo executado no item.

4. HONORÁRIOS PERICIAIS

O executado alega que quanto aos honorários periciais é fundamental observar o teto estabelecido no § 3º do artigo 790-B da CLT, especialmente quando a parte sucumbente é a Fazenda Pública, sendo que a superação desses limites legais pode configurar violação ao princípio da legalidade e esgotar indevidamente o orçamento público. Requer a limitação dos honorários periciais aos valores judicialmente fixados e

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020698-93.2023.5.04.0451

aos limites legais de reembolso aplicáveis à Fazenda Pública.

Na decisão agravada assim constou (fl.317):

"A sentença de ID 660686d arbitrou os honorários periciais em valor compatível com o trabalho realizado, não havendo qualquer afronta ao art. 790-B da CLT"

De acordo com a decisão proferida na fl.281 foram arbitrados honorários periciais de R\$ 3.000,00 a perita contábil Marian Baggio.

Para a fixação dos honorários periciais, o julgador deve considerar a complexidade do cálculo, o lugar de sua realização, o tempo exigido para a sua execução e, ainda, as condições financeiras das partes, tudo em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Mesmo considerando tais fatores para o arbitramento da verba honorária, deve o respectivo valor estar de acordo com os princípios que o regem e em consonância com os valores usualmente praticados por esta Justiça Especializada.

Aprendida a situação trazida a julgamento, entende-se por proporcional e razoável o valor arbitrado a título de honorários periciais, mostrando-se consentâneo com o trabalho realizado e com os valores praticados na Justiça do Trabalho.

Desta forma, não se sustenta o pedido de redução dos honorários periciais.

Aos fundamentos expendidos, mantém-se o decidido na origem, razão pela qual se nega provimento ao agravo de petição interposto pelo Município executado.

5. EXCLUSÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE JUROS DE MORA

O executado alega que a incidência de contribuição social sobre juros de mora viola o entendimento jurisprudencial pacificado e a legislação aplicável. Aduz que a Súmula nº 368 do TST é expressa ao determinar que "os juros de mora não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária." Defende que os juros devem ser integralmente

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020698-93.2023.5.04.0451

excluídos da base de cálculo das contribuições sociais.

A decisão agravada foi transcrita no item 1 do presente agravo.

Na sentença de conhecimento assim constou (fl.162):

"12. Das contribuições previdenciárias e fiscais.

Em virtude da legislação específica que trata da matéria, autorizo os descontos previdenciários sobre as parcelas de natureza jurídica salarial, assim descritas no art. 28 da Lei 8.212/91, no art. 214 do Decreto 3.048/99, nas Leis 10.035/00 e 8.620/93 e no Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, e fiscais, no que couber, devendo a reclamada comprovar o efetivo recolhimento nos prazos legais, sob pena de execução e expedição de ofício à Receita Federal e ao INSS."

A Lei nº 9.494/1997 regula as relações havidas diretamente entre a Fazenda Pública e seus servidores, não sendo o caso dos autos, em que, embora se trate de ente público, o agravante é responsável subsidiário, na condição de tomador de serviços, de forma que não tem direito ao benefício da redução dos juros de mora previstos nos moldes do artigo 1º-F da citada Lei. No mesmo sentido é a OJ 382 da SDI-I do TST:

"JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010)

A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10.09.1997."

Portanto, a responsabilização subsidiária do Ente Público não atrai a incidência do art. 1º-F da Lei no 9.494/97.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020698-93.2023.5.04.0451

De acordo com os critérios de cálculo da conta homologada, observa-se que foram apuradas " *contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991)*", conforme item 5 da fl.232.

No caso sob exame, as contribuições previdenciárias apuradas se referem ao período de **01/03/2021 a 29/08/2023** e encontram-se calculadas nas fls. 242 e seguintes, com a utilização do critério fixado na origem, pela Súmula nº 368 do TST.

Além do critérios acima mencionados, deve ser adotado também o entendimento firmado pelo TST e por este Colegiado, que passou a considerar, quanto aos critérios de atualização dos débitos trabalhistas, a aplicação do IPCA-E e juros legais previstos no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991 na fase pré-judicial e, a contar da data do ajuizamento da ação e até 29-08-2024, apenas a taxa SELIC/Receita Federal, adotada como juros, determinando, a partir de 30-08-2024, por força do disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 14.905/2024, a utilização do IPCA, por força do disposto no artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, modificado pela Lei nº 14.905/2024, sendo que os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC-IPCA, conforme determina o artigo 406 do Código Civil, que poderá eventualmente ser igual a zero, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 406 do Código Civil.

Considerando que igualmente com relação às contribuições previdenciárias, conforme já fundamentado e se tratando de jurisprudência consolidada no âmbito da SEEx, devem ser aplicadas as decisões proferidas nas ADCs, por decorrência, também aplicável a nova redação do artigo 406 do CC quanto à correção monetária das contribuições previdências (ambas as quotas).

Por fim, inexistente violação ao artigo 5º, inciso XXXV, da CF, considerando que a decisão

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020698-93.2023.5.04.0451

se encontra embasada na legislação pertinente e no entendimento do TST, conforme já referido.

Assim, nega-se provimento ao agravo de petição interposto pelo executado e, **em juízo de adequação**, determina-se a retificação dos cálculos quanto às contribuições previdenciárias, no tocante à quota do empregador, pela aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial, com juros, nos termos do artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/1991 e, a partir da data do ajuizamento da ação, com a adoção da taxa SELIC/Receita Federal (adotada como juros).

6. IMPOSTO DE RENDA

O executado alega que em relação ao imposto de renda a tributação deve recair exclusivamente sobre os valores efetivamente recebidos em cada período de apuração, conforme o regime de tributação de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88. A aplicação de tributação sobre juros de mora configuraria dupla tributação ou tributação indevida.

Na decisão agravada assim constou (fl. 317):

"O demonstrativo do imposto de renda no cálculo homologado (ID adb8124 - pág. 247) descreve rendimentos recebidos acumuladamente e tributação exclusiva."

Observando-se a planilha de cálculo da fl.247, observa-se que no Demonstrativo do Imposto de Renda foram apresentados os rendimentos recebidos acumuladamente relativos aos anos-calendário anteriores ao do recebimento 01/03/2021 a 29/08/2023.

Nesse sentido, sem razão o executado em sua insurgência, porquanto houve a aplicação de um regime tributário específico (RRA) e de uma modalidade de apuração (tributação exclusiva) que, conforme demonstrado no cálculo homologado, abrangeu a totalidade dos rendimentos acumulados, incluindo os juros de mora, de maneira a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020698-93.2023.5.04.0451

evitar a tributação excessiva.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de petição interposto pelo executado.

7. DA DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS

O executado alega que a ausência de dedução integral e correta dos valores já adimplidos pelo executado compromete a exatidão do cálculo executório e configura enriquecimento sem causa da parte exequente. Argumenta que realizou o pagamento de R\$ 3.950,37 em 20/05/2025, quantia esta que não foi devidamente abatida do saldo devedor atualizado, impactando tanto as verbas principais quanto as acessórias. Requer a correta dedução do valor já pago, com a devida atualização monetária e a compensação proporcional, a fim de se restabelecer o equilíbrio da execução e evitar o locupletamento indevido.

Na decisão agravada assim constou (fl. 317):

"Não há comprovação nos autos de pagamento posterior à citação (ID c9a5afb) para cogitar de dedução de qualquer valor."

Do exame do processo, observa-se que o executado foi intimado para opor embargos em 22/05/2025 (fl.301). De fato, conforme observado na decisão agravada, não há comprovação de pagamento realizado por parte do executado após a citação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de petição interposto pelo executado no item.